



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

ACÓRDÃO Nº 6.049
(26.05.2009)

PROCESSO : Nº 29, CLASSE 29 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : SATUBA – AL (15ª ZONA ELEITORAL - RIO LARGO).
GIRLEUZA MARIA DE BARROS, primeira suplente do
RECORRENTE : candidato ao cargo de Vereador no Município de Satuba/AL.
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga – OAB/AL 4853.
RECORRIDO : **ROSÂNGELA DE BRITO SILVA**.
ADVOGADO : Natalie Cristyne de S. Barbosa Farias – OAB/AL 8.791 e outro.
RELATOR : **JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**.
REVISORA : **JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**.

Ementa.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. APELO ERRONEAMENTE INTERPOSTO NESTE TRIBUNAL. ERRO FORMAL. REGULARIZAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. CANDIDATA AO CARGO VEREADOR. MESMA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DESIMCOMPABILIZAÇÃO. CANDIDATA NÃO EXERCENTE DE CARGO LEGISLATIVO. RELAÇÃO AFETIVA ENTRE O FILHO DA ENTÃO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL E VEREADORA ELEITA NO CURSO DO MANDATO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CF/88. ART. 262, INCISO I, DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE.
RECURSO PROVIDO. DIPLOMA CASSADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecendo do recurso, e, no mérito, lhe dando provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma em face da vereadora eleita do Município de Satuba/AL, Sra. ROSÂNGELA DE BRITO SILVA, interposto pela primeira suplente GIRLEUZA MARIA DE BARROS, sob o fundamento de inelegibilidade por parentesco do art. 14, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Alega a recorrente, em suas razões, que a recorrida viveria em união estável com o filho da então prefeita de Satuba, Sr. Walter Venceslau da Silva, há mais de cinco anos, tendo, como fruto desta relação, uma filha, a menor impúbere Bruna Venceslau da Silva.

Esclareceu que a convivência da recorrida e de seu companheiro seria pública, notória e duradoura e poderia se comprovada pelas provas pré-constituídas acostadas aos autos.

Requeru o provimento do apelo para cassar o diploma outorgado à recorrida em virtude da inelegibilidade constitucional.

Em decisão de fls. 49/50, determinei a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 15ª Zona – Rio Largo, a fim de que recebesse o presente apelo, verificasse a sua admissibilidade e demais procedimentos aplicados à espécie, visto que que o recurso foi interposto diretamente e erroneamente neste Regional, consoante se vê às fls. 02.

Notificada a apresentar contra-razões, a recorrida ROSÂNGELA DE BRITO SILVA sustentou, preliminarmente, que o recurso seria intempestivo, visto que não foi protocolizado junto ao Juízo singular no prazo limite de três dias da diplomação, mas diretamente no tribunal, por erro grosseiro, decorrendo daí prazo superior a quarenta dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

No mérito, asseverou que não seria nora da então Prefeita de Satuba, admitindo, apenas, que teve um relacionamento amoroso com seu filho, Walter Venceslau, advindo daí uma descendente de nome Bruna.

Esclareceu que possuiria uma relação de cordialidade com os familiares de seu ex-companheiro, mas que não manteria nenhum vínculo afetivo com o mesmo. Mencionou, outrossim, que haveria uma demanda no foro de Satuba por alimentos para a filha do casal desde outubro de 2008, o que demonstraria o fim da relação amorosa.

Questionou a recorrida o valor probante dos documentos enfeixados com a inicial, especialmente porque não teriam sido produzidos sob o crivo do contraditório, além de que viveria há vários anos em endereços distintos de seu ex-companheiro, consoantes os documentos acostados aos autos.

Findou por negar a existência de convivência marital com o seu antigo companheiro, filho da ex-Prefeita Cícera Pereira da Silva, razão da arguição de sua inelegibilidade, requerendo, destarte, o desprovinamento do apelo.

Nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, entendi pela necessidade de produção de provas dada a controvérsia dos fatos postos em juízo, ao que determinei a expedição de carta de ordem para a oitiva das testemunhas arrolada pelas partes, fls. 92.

Audiência no Juízo deprecado da 15ª Zona às fls. 131/140.

Concluída a produção de provas e a juntada de novos documentos com a carta de ordem, foi aberto vistas às partes e ao MPE para apresentarem alegações finais, a teor do art. 270, § 3º, do Código Eleitoral.

GIRLEUZA MARIA DE BARROS, em sua manifestação de fls. 250/252, reafirmou o conteúdo das alegações contidas na exordial, destacando que as testemunhas ouvidas em juízo teriam corroborado na comprovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

existência do relacionamento amoroso entre a recorrida e o filho da ex-prefeita. Pugnou, ao final, pelo julgamento procedente do recurso.

ROSÂNGELA DE BRITO SILVA não se manifestou sobre a prova colhida na instrução, limitando-se a requerer a juntada da cópia autenticada da exordial de alimentos proposta no Juízo de Satuba contra seu ex-companheiro e do termo de conciliação judicial como forma de demonstrar a inexistência de qualquer relação de união estável entre a mesma e o Sr. Walter Venceslau Brito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no seu parecer de fls. 261/268, opinou pela rejeição da preliminar de intempestividade arguída e, no mérito, pelo provimento do recurso, determinando-se a cassação do diploma da vereadora eleita, a Sra. Rosângela de Brito Silva, nos termos do art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

É o relatório.

Ao revisor.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

VOTO

Senhor Presidente, cuida-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por GIRLEUZA MARIA DE BARROS, então candidata ao cargo de vereador e hodiernamente primeira suplente, contra a vereadora eleita pelo Município de Satuba / AL, Sra. ROSÂNGELA DE BRITO SILVA, ao argumento de que a mesma seria inelegível por viver em união estável com o filho da então Prefeita do Município de Satuba / AL, incidindo nas disposições do art. 14, § 7º, da CF/88.

A despeito da celeuma existente acerca da natureza jurídica de ser o recurso contra a expedição de diploma um recurso ou uma ação autônoma de impugnação, perfilho o entendimento de que a se trata de uma ação. Contudo, em virtude da disciplina do código eleitoral (art. 262), passo a analisá-lo como "recurso".

Quanto à suposta **intempestividade** aventada pela recorrida, visto que o presente foi protocolizado direto e erroneamente neste Regional ao invés de tê-lo feito no Juízo Eleitoral da 15ª Zona – Rio Largo, consoante se vê às fls. 02, é de se destacar que se trata de simples erro formal, mas que, em face do princípio da instrumentalidade das formas, tal ato da parte (recurso) deve ser aproveitado visto que atingida a sua finalidade.

É que tendo a diplomação da vereadora ocorrido em 18.12.2008 (fls. 66) e a impugnação protocolizada em 19.12.2008 (fls. 02), ainda que neste Tribunal, foi observado o prazo de até três dias para a interposição do apelo. Demais disso, apesar de competir ao Juízo singular a análise de sua admissibilidade inicial, o juízo de admissibilidade derradeiro jamais será subtraído à apreciação deste Tribunal, visto que sempre caberá recurso da decisão do juízo *a quo* que não conhecer de um recurso perante ele interposto.

Assim, não obstante a irregularidade formal, esta Relatora determinou o saneamento do defeito determinando a remessa dos autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

Juízo singular competente (fls. 49/50) que, ao analisar a admissibilidade, procedeu a notificação da recorrida para apresentar contra-razões.

Desta forma, em virtude da patente conformidade do recurso ao prazo em tela (até três dias da diplomação), a inexistência de má-fé, deve ser aproveitado o recurso erroneamente interposto perante este Regional, ao que **rejeito a preliminar de intempestividade.**

No que diz respeito à inelegibilidade a que estaria sujeita a recorrida, estabelece a norma constitucional em seu art. 14, § 7º, que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A afinidade é o vínculo que se estabelece entre cada cônjuge e os parentes do outro. Da leitura do dispositivo, vê-se que os parentes alcançados pela inelegibilidade são os avós, pais, filhos, netos e irmãos - parentes por consangüinidade -, e os avós do cônjuge, sogros, genros, noras e, na linha colateral, os cunhados - parentes em virtude da afinidade.

Na linha de jurisprudência do TSE, a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera a inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade, posto que estão em situação análoga à dos cônjuges. (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).

Destarte, cuidando-se de nora de Prefeita, somente poderia concorrer às eleições na mesma circunscrição eleitoral, se já titular de mandato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

eletivo e candidata à reeleição ou mesmo se a administradora municipal renunciasse ao cargo até seis meses antes do pleito.

No caso dos autos, não houve a renúncia da então Prefeita do Município de Satuba/AL (fls. 18), nem tampouco a recorrida era titular de cargo eletivo e candidata à reeleição para estar incluída na exceção constitucional do art. 14, § 7º, ao que, neste momento, passo a analisar se as provas coligidas dão conta da ocorrência da inelegibilidade decorrente da alegada união estável.

Extrai-se do art. 1723 e seguintes do Código Civil que a união estável é a relação de convivência pública notória entre homem e mulher livres, contínua e duradoura, constituindo uma entidade familiar.

O caderno processual milita no sentido de que a recorrida, Rosângela de Brito Silva, mantém ou, no mínimo, manteve com o Sr. Walter Venceslau da Silva uma relação de união estável, possuindo, inclusive, como fruto desse relacionamento, uma filha, nascida em 25.11.2001, consoante certidão de nascimento às fls. 19.

Os elementos constitutivos para a caracterização da união estável: a) estabilidade, b) continuidade da relação, c) diversidade de sexos, d) publicidade e e) objetivo de constituição de família estão presentes, conforme se pode verificar da prova oral colhida em audiência, *verbis*:

“que a recorrida Rosângela de Brito Silva convive maritalmente com o filho da litisconsorte Cícera Pereira da Silva há mais de cinco anos (estabilidade / continuidade), porém não sabe dizer se os mesmos são casados no civil, inclusive, noite passada os viu passeando juntos no carro, na sua porta (publicidade); (...) que o casal teve uma filha de 05 anos, de nome Bruna (indício de constituição de família); que o esposo ou companheiro da recorrida se chama Walter; que o Sr. Walter não tem outra mulher ou companheira, a não ser a recorrida Rosângela, da mesma forma, a recorrida”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

(Depoimento prestado pela testemunha MARIA ZÉLIA DOS SANTOS SILVA às fls. 131).

“que a recorrida Rosângela de Brito Silva **convive maritalmente com o filho da litisconsorte cícera Pereira da Silva mais ou menos 05 a 06 anos (estabilidade / continuidade)**, porém não sabe dizer se os mesmos são casados no civil, inclusive, por estar trabalhando **nunca mais os viu os dois juntos, a última vez foi em novembro do ano passado, passeando em um carro (publicidade); (...)** que o casal teve uma filha de 05 anos, porém não sabe informar o nome da mesma **(indício de constituição de família); (...)** que não sabe informar se o Sr. Walter tem outra mulher, ou outra companheira, a não ser a recorrida Rosângela, da mesma forma, a recorrida; **que não sabe informar se depois das eleições os dois se separaram, mas sempre via os dois juntos (publicidade); (...)** que o relacionamento da recorrida é público e notório **(publicidade);** que a Sra. Cícera Pereira (litisconsorte) trata a recorrida como nora e apresenta como nora de cinco anos **(publicidade)**”. (Depoimento prestado pela testemunha PAULO ROBERTO ANANCIO DA SILVA às fls. 133/134).

“que a recorrida Rosângela de Brito Silva **convive maritalmente com o filho da litisconsorte Cícera Pereira da Silva há mais de 05 anos (estabilidade / continuidade)**, porém não sabe dizer se os mesmos são casados no civil, inclusive **na noite passada os viu passeando juntos no carro, na sua porta (publicidade); (...);** que o casal teve uma filha de 05 anos, de nome Bruna **(indício de constituição de família) (...);** que depois das eleições os dois não se separaram, mas **sempre via os dois juntos (publicidade / continuidade);** que também o Sr. Walter frequenta a casa dos pais da recorrida; que o relacionamento da recorrida é público e notório **(publicidade); (...);** que sempre em público a Dona Cícera apresenta a recorrida como nora **(publicidade)**”. (Depoimento prestado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

testemunha MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS às fls. 135/136)

As próprias testemunhas de defesa, apesar de negarem categoricamente a existência do vínculo entre a recorrida e o filho da então Prefeita de Satuba, quando de seus depoimentos, forneceram alguns indícios de que o casal ainda mantém certo grau de afetividade que extrapolaria, de alguma forma, o eventual respeito de uma relação finda:

“que quando afirmou que sempre vê a recorrida e o Sr. Walter passeando de carro, às vezes os vê passando em frente a porta de casa, passando na rua (publicidade / estabilidade / continuidade); que sempre em público a Dona Cícera apresenta a recorrida como nora (publicidade)”. (Depoimento prestado por GIOVANA VENCESLAU DA SILVA, fls. 137/138).

“que quando afirmou que a recorrida conviveu durante de 03 a 04 anos com o filho de Dona Cícera, Sr. Walter, essa relação era pública e notória na cidade (publicidade)”. (Depoimento prestado pela testemunha ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, fls. 139/140).

Como se vê, a união entre o filho da então Prefeita de Satuba, Sr. Walter Venceslau, e a recorrida Rosângela perante a sociedade daquela cidade se avizinha, no mínimo, à estabilidade de um casamento, com o ânimo de convivência efetiva e o objetivo de constituição de família. Por mais, o fato de possuírem residências distintas não afasta a configuração da união estável, visto a coabitação não é requisito indispensável ao reconhecimento dessa entidade familiar, posto que o objetivo de constituição de família depende de laços de afeto e não da ocupação do mesmo lugar físico, ao que essa entidade caracteriza-se pela flexibilidade de formas com que se apresenta.

Por mais, como bem lembrado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 261/268, “a ação de Alimentos impetrada contra o Sr. Walter Venceslau da Silva em favor da filha do casal, Bruna Venceslau, não passa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 29, CLASSE 29

de uma tentativa desesperada de velar a inelegibilidade patente *in casu*". É que, segundo assentou, "as alegações da recorrida às fls. 60/65, sua relação com o Sr. Walter Venceslau da Silva não mais existia há um considerável tempo. No entanto, a **aludida ação de alimentos somente foi ajuizada em 09.10.2008**, conforme se vislumbra no protocolo de fls. 256, portanto, **após o prélio de 05.10.2008** em que a recorrida sagrou-se vencedora. **Tal fato deixa transparecer o verdadeiro objetivo da citada demanda, que foi o de resguardar a recorrida de futuras ações judiciais que suscitassem a flagrante inelegibilidade que lhe acomete**".

Desta forma, entendo caracterizada a inelegibilidade reflexa por parentesco decorrente da união estável, constante do disposto do art. 14, § 7º, da CF/88, existente entre a vereadora eleita ROSÂNGELA DE BRITO SILVA e o filho da então Prefeita de Satuba / AL, ao que, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**, com fundamento no art. 262, inciso I, do código eleitoral, determinando a cassação do diploma da Sra. ROSÂNGELA DE BRITO SILVA, expedido em relação ao cargo de vereador no Município de Satuba/AL.

Deixo de dar imediata execução à presente decisão, em virtude do disposto no art. 216 do Código Eleitoral, que garante a recorrida o exercício pleno do mandato até eventual decisão em recurso que seja dirigido ao Tribunal Superior.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.949, de 26/05/09, foi conferido na 39ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/05/2009, à(s) fl(s). 31/92 Eu, Proferido, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 29

Prot. 10916/2008

ORIGEM: SATUBA - AL

JULGADO EM: 26/05/2009 (SESSÃO Nº 39/2009)

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GIRLEUZA MARIA DE BARROS, candidata ao cargo de Vereador do Município de Satuba/AL
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE BRITO SILVA, candidata eleita ao cargo de Vereador do Município de Satuba/AL
ADVOGADOS : Natalie Cristyne de Santana Barbosa Farias e Outro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecendo do recurso, e, no mérito, lhe dando provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.049, de 26.05.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de maio de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões